

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2023

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer que as bandeiras tarifárias não se aplicam às unidades consumidoras situadas nos Estados da Região Norte em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica seja superior à respectiva carga; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ayres, objetiva: i) isentar, da incidência de bandeiras tarifárias, as unidades consumidoras localizadas nos Estados da Região Norte em que a geração anual de energia elétrica proveniente de fontes hídricas seja superior à respectiva carga; ii) reestabelecer a aplicabilidade do §3º, do art. 3º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de determinar que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidores finais sejam proporcionais às estipuladas em 2012.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e



* C D 2 3 4 6 3 4 9 6 8 0 0 *

Justiça e de Cidadania, sendo as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em análise objetiva isentar da incidência de bandeiras tarifárias as unidades consumidoras localizadas na Região Norte do Brasil, reconhecendo a significativa contribuição que tais Estados já oferecem ao suprimento energético nacional. Ao mesmo tempo, busca assegurar uma cobrança mais favorável dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) a essas unidades federativas, levando em consideração suas necessidades específicas e desafios no fornecimento de energia.

Em sua justificativa, o autor sustenta que há um paradoxo no que tange ao custo da energia elétrica para essas unidades federativas. É que, apesar de serem exportadoras de energia hidroelétrica barata e contribuírem de forma significativa para a matriz energética nacional, suportam tarifas que estão dentre as mais caras do país.

Nesse sentido, argumenta, ainda, que “as vantagens decorrentes das características naturais dos Estados que produzem energia hidrelétrica são compartilhadas com todo o restante do País, enquanto as dificuldades são suportadas apenas pela população local.”

De fato, a implementação da proposta representa um passo significativo em direção a um sistema energético mais justo e equitativo, na



* C D 2 3 4 6 3 8 8 0 0 *

medida em que considera as particularidades da Região Norte e reconhece a contribuição dos Estados exportadores de energia hidroelétrica no contexto energético nacional. A isenção da bandeira tarifária para esses Estados é justa e alinha-se com a importância estratégica de sua contribuição para o sistema energético brasileiro.

Ademais, a Região Norte do Brasil apresenta particularidades socioeconômicas e de infraestrutura que a tornam mais vulnerável em termos de fornecimento de energia. Nesse sentido, é fundamental que a cobrança dos custos da CDE leve em conta tais características, garantindo uma abordagem mais equânime e que melhor propicia o desenvolvimento sustentável da região.

Ao assegurar uma cobrança mais favorável dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para as unidades federativas localizadas nessa Região, a iniciativa contribui para a redução das desigualdades regionais e para o fortalecimento da infraestrutura energética em uma área crucial para o desenvolvimento nacional. Isso não apenas beneficiará diretamente os consumidores e as comunidades da Região Norte, mas também terá impactos positivos em termos de segurança energética e desenvolvimento econômico em todo o nosso país.

Além disso, a isenção da bandeira tarifária para os Estados exportadores de energia hidroelétrica não apenas aliviará a carga financeira sobre essas unidades federativas, mas também incentivará investimentos e inovações no setor energético, promovendo um ambiente propício para o crescimento sustentável e a segurança energética para as demais regiões brasileiras.

Nesse mesmo contexto, a revogação dos dispositivos da Lei nº 10.438/2002 que determinam o incremento da cobrança da CDE dos consumidores da Região Norte, com o fim de restabelecer a proporcionalidade que vigorava em 2012, contribui para evitar o aumento da assimetria tarifária em relação aos demais Estados brasileiros.

Conforme bem defende o autor, a cobrança do encargo tarifário correspondente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) está crescendo continuamente nos Estados da Região Norte, onde se localizam as principais



usinas hidrelétricas do país, até atingir a mesma proporção aplicável às demais regiões. Isso significa que, ao longo do tempo, as tarifas de energia nesses Estados deverão aumentar mais do que em outras regiões.

Desse modo, as regras da legislação setorial, ao invés de reduzirem e eliminarem a assimetria tarifária entre os Estados exportadores de energia hidrelétrica e as demais regiões do Brasil, estariam atuando de forma inversa, promovendo um aumento acentuado nas tarifas de energia hidrelétrica, em evidente prejuízo aos consumidores dessas localidades.

À vista desse panorama, a revogação pretendida, com justa razão, busca reverter o agravamento da assimetria tarifária, evitando que as tarifas nos Estados exportadores de energia hidrelétrica aumentem de forma desproporcional em relação às demais regiões do país.

Portanto, de uma forma geral, a iniciativa demonstra sensibilidade às particularidades dos Estados da Região Norte e o compromisso em promover políticas energéticas que se alinhem com as condições locais e as necessidades da população. Ademais, as medidas propostas promovem a equidade, a sustentabilidade e o desenvolvimento regional, contribuindo para um sistema energético mais justo.

Por tais razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.872, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023-19630

